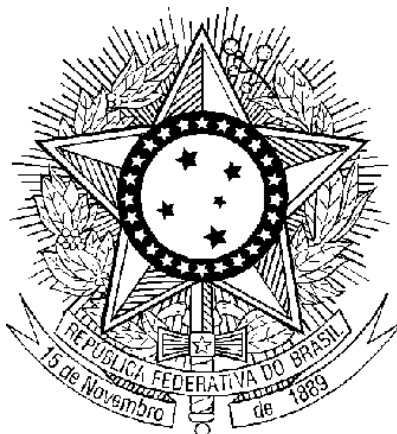


AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.734-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 257/06
OFÍCIO Nº 1570/09 (SF)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. GORETE PEREIRA), da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO FREIRE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Art. 2º A Universidade terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa e promover a extensão universitária, com ênfase nas áreas de saúde, ciências agrárias, gestão pública e turismo.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade, respeitado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em estatuto e nas normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da Universidade subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, resultante da aprovação pelo Senado Federal de proposição de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves (PLS 257, de 2006), autoriza o Poder Executivo a criar Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta do Projeto de Lei nº 5.734, de 2009, é mais uma iniciativa que visa democratizar o ensino público no País, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da Região do Baixo São Francisco, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

Os objetivos da proposição são relevantes e significativos para os desenvolvimentos regionais e nacional. É notória a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao ensino universitário se afigura como um dos pilares para o fortalecimento da educação nacional, que, conseqüentemente, terá impactos positivos nos demais segmentos da sociedade.

A ampliação da oferta de vagas de ensino público superior em regiões mais distantes das capitais é medida que se impõe, haja vista que facilitará o acesso ao ensino superior para muitos jovens que, em virtude da limitação de recursos financeiros, não têm como estudar em faculdades privadas, bem como, ao se deslocarem para os grandes centros, não possuem condições de custear as despesas de moradia e alimentação, para se manterem nas universidades públicas.

A Região do Baixo São Francisco abrange áreas de várzeas marginais ao rio São Francisco, em Alagoas e Sergipe, onde tradicionalmente se produz arroz aproveitando a estação chuvosa e estruturas hidráulicas, embora rudimentares, apropriadas às oscilações naturais do nível do rio. Paralelamente ao cultivo do arroz por inundação, é explorada a fruticultura nas áreas mais elevadas das várzeas.

Essa região é a que mais sofre as conseqüências do modelo de desenvolvimento imposto a toda Bacia. Junto com as águas decantadas pelos sucessivos barramentos e poluídas pelos esgotos, agrotóxicos e metais pesados, chegam as doenças, o peixe escasso, a fome, a miséria e a violência. Estão nas margens do São Francisco os piores índices de desenvolvimento humano da região.

Apesar desse cenário alarmante, o Baixo São Francisco possui grande potencialidade para o desenvolvimento da aquicultura, dispondo de estações

de piscicultura em algumas cidades da região.

Portanto, a implantação de uma universidade federal permitirá a formação de mão de obra altamente especializada, o que, certamente, favorecerá o desenvolvimento do potencial econômico da região, de extrema importância para a reversão da realidade vivida pela sua população.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.734, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.734/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.734, de 2009, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede no município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Nos termos da proposição, a nova universidade deverá ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, com ênfase nas ciências agrárias, nas áreas de saúde, em gestão pública e turismo.

A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da nova instituição serão definidas no respectivo Estatuto e normas legais pertinentes, observado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão.

Na Câmara dos Deputados, as proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Educação e Cultura; para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania, para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime de prioridade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei n.º 5.734, de 2009, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É oportuna e meritória a proposta de criação de uma universidade federal no interior do Estado de Sergipe, à margem do Rio São Francisco, iniciativa que irá promover a expansão e interiorização da oferta de educação superior, num contexto em que políticas nesse sentido apresentam-se urgentes.

Encerrada a vigência do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 10.172, de 2001, e em discussão nesta Casa a proposta de um novo plano decenal para a educação brasileira, ainda apresentamos índices baixíssimos

de frequência dos jovens de 18 a 24 anos na educação superior. O percentual dessa faixa etária que frequenta a educação superior não passa de 13%, acanhado inclusive para os padrões da América Latina.

A escolha do município de Propriá para receber a sede da nova universidade federal é apropriada em vista dos argumentos enunciados pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, autora do Projeto. Nos termos da Justificação apresentada pela parlamentar, *“É para manter o sonho desses jovens do leste sergipano, à margem do São Francisco, que vislumbramos a implantação da educação superior no município de Própria. Distante cerca de 100 km da capital, a cidade já foi considerada um celeiro cultural e econômico e uma das maiores promessas de desenvolvimento do Estado de Sergipe. No entanto, a economia da região continua assentada em atividades primárias, como a exploração da agricultura de subsistência, a despeito do potencial remanescente no setor de serviços, especialmente no turismo e no agronegócio.*

A Sra. Maria do Carmo Alves ressalta ainda que *“A atuação assistemática e limitada da Universidade Federal de Sergipe na região mal tem suprido parte das necessidades de formação de professores para a educação básica. Na mesma linha, as iniciativas de desenvolvimento, moldadas a partir da política de incentivos fiscais, não têm conseguido atrair empreendimentos para a região, que continua a depender da produção de arroz, laranja, mandioca, manga e milho e da pecuária bovina.*

Apesar do evidente mérito apropriadamente justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.734, de 2009, e para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para a região do município de Propriá, no Estado de Sergipe, alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede no Município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede no Município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2011

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede no Município de Propriá, no Estado de Sergipe.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 5.734, de 2009, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede no Município de Propriá, no Estado de Sergipe.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Paulo Freire, relator da matéria, apóia a iniciativa nos seguintes termos:

É oportuna e meritória a proposta de criação de uma universidade federal no interior do Estado de Sergipe, à margem do Rio São Francisco, iniciativa que irá promover a expansão e interiorização da oferta de educação superior, num contexto em que políticas nesse sentido apresentam-se urgentes.

Encerrada a vigência do Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 10.172, de 2001, e em discussão nesta Casa a proposta de um novo plano decenal para a educação brasileira, ainda apresentamos índices baixíssimos de freqüência dos jovens de 18 a 24 anos na educação superior. O percentual dessa faixa etária que freqüenta a educação superior não passa de 13%, acanhado inclusive para os padrões da América Latina.

A escolha do município de Própria para receber a sede da nova universidade federal é apropriada em vista dos argumentos enunciados pela ilustre Senadora Maria do Carmo Alves, autora do Projeto. Nos termos da Justificação apresentada pela parlamentar, “É para manter o sonho desses jovens do leste sergipano, à margem do São Francisco, que vislumbramos a implantação da educação superior no município de Própria. Distante cerca de 100 km da capital, a cidade já foi considerada um celeiro cultural e econômico e uma das maiores promessas de desenvolvimento do Estado de Sergipe. No entanto, a economia da região continua assentada em atividades primárias, como a exploração da agricultura de subsistência, a despeito do potencial remanescente no setor de serviços, especialmente no turismo e no agronegócio.

Apesar de reconhecer o mérito das proposições, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-las, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa dos nobres parlamentares, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2011.

Deputado PAULO FREIRE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.734/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Gastão Vieira, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eleuses Paiva, Oziel Oliveira, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.734, de 2009, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco, com sede na Cidade de Propriá, no Estado de Sergipe com o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A proposta, aprovada pelo Senado Federal, tramitou, na Câmara dos Deputados, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que

trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública bem como de cargos, funções ou empregos públicos constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que as propostas em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixam para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2012-2015, constata-se que não existem ações específicas para criação da Universidade Federal para o Desenvolvimento do Baixo São Francisco. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2012, igualmente, não prevê recursos para estas iniciativas.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 5.734, de 2009.**

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.734/09, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
